



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002645/2001-18
Recurso nº : 134.010 – Embargos de Declaração
Matéria : IRPJ - EX: DE 1997
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FIAT DO BRASIL S/A
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº : 101-94.748

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OMISSÃO – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos para a devida retificação do julgado anterior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Descabe a sua imposição quando a exigibilidade do tributo ou contribuição tiver sido suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER o pedido de retificação da fl. 03 do Acórdão nr. 101-94.454, de 14.12.2003, para nela fazer constar o nome correto da recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10680.002645/2001-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.748


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10680.002645/2001-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.748

Recurso nº. : 134.010
Recorrente : FIAT DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 101-94.454, de 04 de dezembro de 2003, nos termos da petição de fls. 283/286, objetivando a correção de erro existente no mesmo.

Com relação à parte acolhida dos embargos interpostos pela douta PFN, a autoridade embargante se manifesta no sentido de que:

“O recurso a que se refere o acórdão embargado foi interposto pela Fiat do Brasil Ltda., ao passo que o relatório de fls. 269 se refere a autuação contra J. Câmara e Irmãos Ltda.

Por evidente, o caso julgado e o caso relatado são distintos, devendo ser declarado o acórdão para que se reconheça a nulidade do julgado.”

Do exame das peças constantes nos autos, constata-se que efetivamente ocorreu o equívoco mencionado pela autoridade embargante, razão pela qual retorna à pauta de julgamento o presente processo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10680.002645/2001-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.748

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

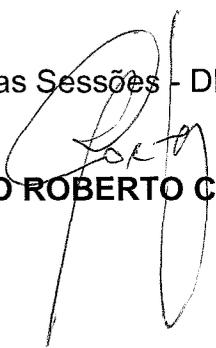
Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a constatação de erro no Acórdão nº 101-94.454, de 04/12/2003.

Da análise dos autos, verifica-se que o ilustre representante da Fazenda Nacional tem razão nos argumentos apresentados, conforme depreende-se do Parecer de fls. 283/286, tendo em vista que no relatório do recurso em epígrafe, consta indevidamente como recorrente a empresa J. Câmara & Irmãos Ltda., quando deveria constar a empresa FIAT DO BRASIL S/A.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher o pedido de retificação da folha 03 do Acórdão nº 101-94.454, de 04/12/2003, para nela fazer constar, como recorrente, a empresa Fiat do Brasil S/A.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ

